

por isso nem este conselho nem o conselho geral podem deliberar ou reunir, nos termos dos respectivos estatutos.

Considerando que a defesa do interesse público exige que o Governo tome imediatas providências que resolvessem a apontada e anormal situação;

Considerando que o Governo tem em estudo um projecto de contrato com o Banco de Portugal, o qual, uma vez aprovado pelas duas partes, importará a remodelação dos estatutos do Banco, designadamente quanto à constituição, funcionamento e atribuições dos seus corpos gerentes;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até que a competente assembleia geral do Banco de Portugal e o Governo se pronunciem definitivamente sobre o assunto fica suspensa a execução das disposições dos artigos 59.º e seu § único, 62.º, 71.º, 75.º e 80.º dos estatutos do mesmo Banco, mas quanto às dos três últimos citados artigos só na parte em que exigem a presença de oito vogais do conselho de administração e de cinco do conselho fiscal para o funcionamento respectivamente daquele e deste conselho e para o do conselho geral, podendo entretanto os referidos conselhos deliberar validamente desde que às reuniões de cada um dos dois primeiros assista a maioria dos respectivos vogais na ocasião em exercício, e essas duas maiorias assistam às reuniões do conselho geral.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 28:470

Atendendo a que, através do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, artigo 67.º, conforme se explica no seu relatório, se quis confiar a direcção dos Palácios Nacionais a indivíduos com formação e cultura especial, para bem presidir ao seu arranjo artístico e investigar a sua história; e

Atendendo a que a experiência do concurso realizado já na sua vigência mostrou a necessidade de, para se conseguir esse objectivo, se permitir que a elles concorra também quem tiver outras habilitações ou provada especialização histórico-artística;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 67.º do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, é substituído pelo seguinte:

Os lugares de segundo conservador dos Palácios Nacionais serão providos, mediante concurso documental, em indivíduos habilitados com a licenciatura em ciências históricas por qualquer das Faculdades de Letras ou o curso das Escolas de Belas Artes de Lisboa ou Porto e ainda entre os conser-

vadores adjuntos ou tirocinantes dos museus nacionais, habilitados com curso superior e com boa informação de serviço ou de tirocínio, respectivamente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 8:929

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja extinto o posto fiscal de coluna volante da Covilhã, da secção fiscal de Penamacor, da 1.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal.

Ministério das Finanças, 16 de Fevereiro de 1938. — Pelo Ministro das Finanças, Adriano Pais da Silva Vaz Serra, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 28:471

Tendo-se reconhecido a conveniência de alterar algumas disposições do decreto-lei n.º 23:836, de 10 de Maio de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Escola Radiotelegráfica e de Comunicações, que funcionava anexa à Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, passando a respectiva instrução a ser ministrada na Escola de Mecânicos.

Art. 2.º É extinto o conselho de comandantes das Escolas de Aplicação de Marinha, passando as suas atribuições para o conselho de comandantes das escolas previsto no artigo 35.º do decreto n.º 26:148, de 14 de Dezembro de 1935, alterado pelo decreto n.º 27:876, de 20 de Julho de 1937.

Art. 3.º Os períodos de embarque e de navegação, a que se refere o artigo 25.º do decreto-lei n.º 23:836, serão fixados anualmente pelo Ministro, tendo em atenção os navios disponíveis e outras circunstâncias do serviço.

Art. 4.º A administração das Escolas de Aplicação de Marinha, quando não seja feita por conselho administrativo próprio, ficará a cargo dos conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos em que funcionem.

Art. 5.º Ficam por este decreto alterados os artigos 11.º, 20.º, 25.º e 26.º e revogados os artigos 21.º,

22.º e 23.º, todos do decreto-lei n.º 23:836, de 10 de Maio de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos

Por ordem superior se faz público que o Peru notificou em 11 de Junho de 1937 à Comissão Internacional de Navegação Aérea a sua adesão aos Protocolos de 27 de Outubro de 1922, de 30 de Junho de 1923, de 15 de Junho de 1929 e de 11 de Dezembro de 1929, relativos a emendas à Convenção reguladora de navegação aérea, de 13 de Outubro de 1919.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 8 de Fevereiro de 1938.— O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 9 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 6.000\$ do n.º 3) para o n.º 1) do artigo 74.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Fevereiro de 1938.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:472

Sendo necessário resolver as dúvidas suscitadas pela redacção do § 3.º do artigo 10.º do decreto n.º 16:430, de 21 de Janeiro de 1929, em face das disposições relativas à estabilização da moeda na metrópole, à reforma do banco emissor e à liberdade cambial;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os valores existentes no Fundo de garantia e amortização criado pelo artigo 10.º do decreto

n.º 16:430, de 28 de Janeiro de 1929, podem estar representados em quaisquer títulos da dívida pública portuguesa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto-lei n.º 28:473

Convindo adaptar desde já a composição e o funcionamento do Conselho Superior da Indústria à organização corporativa do País, e não sendo conveniente aguardar o reajustamento dos serviços da Direcção Geral da Indústria para introduzir na orgânica do Conselho as modificações de que carece;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Conselho Superior da Indústria, além das atribuições que legalmente lhe dizem respeito, compete o exame e a apreciação de todas as questões referentes à indústria nacional que lhe sejam submetidas por determinação do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 1.º O Conselho reunirá todas as vezes que fôr convocado pelo menos com três dias de antecedência, podendo contudo o Governo determinar a sua imediata convocação sempre que se trate de assuntos de urgência para a economia nacional, dispensando-se ainda as formalidades previstas no artigo 8.º e seus parágrafos do decreto n.º 27:994, de 26 de Agosto de 1937, relativamente ao andamento dos processos que em tais condições lhe sejam submetidos.

§ 2.º Pode o Conselho Superior da Indústria tomar a iniciativa de propor ao Ministro a adopção de quaisquer medidas que visem ao desenvolvimento e defesa da economia nacional.

§ 3.º Pode também o Conselho Superior da Indústria nomear comissões, que serão presididas pelos engenheiros inspectores da Direcção Geral da Indústria, para relatar processos ou dar parecer sobre determinados assuntos.

Art. 2.º Enquanto se não completar a organização corporativa das actividades industriais o Conselho Superior da Indústria mantém transitóriamente a constituição prevista no artigo 10.º do decreto n.º 11:267, de 25 de Novembro de 1925, com as seguintes alterações:

a) Terão representação permanente no Conselho os organismos de coordenação económica que tutelem interesses ligados a modalidades industriais dependentes da Direcção Geral da Indústria;

b) Podem assistir às reuniões do Conselho e tomar parte nas suas deliberações os representantes dos organismos corporativos que não dependam dos organismos de coordenação económica a que se refere a alínea anterior, desde que se trate de questões que directamente lhes digam respeito;

c) Terão representantes no Conselho o Instituto Na-